

PARECER JURÍDICO Nº 004/2022

Assunto: Minuta de Contrato.

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022 PMSF

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS QUE REQUER PROFISSIONAL
ESPECIALIZADO NA ÁREA MUNICIPAL -
POSSIBILIDADE - CASO ATENDIDAS
RECOMENDAÇÕES.**

1. Relatório

Versam os autos sobre contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão de convênios e contratos de repasse, conforme proposta, através de processo de inexigibilidade de licitação.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 13, III c/c artigo 25, II e IV, do Estatuto Federal das Licitações.

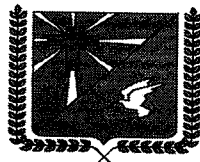
A contratação fora solicitada pelo Secretario de Administração e encaminhada Setor de Licitações.

É o que impende relatar.

2. Fundamentação

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, casos há em que a deflagração do certame afigura-se inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço. Os artigos



Construindo uma nova história.

24 e 25, da Lei nº 8.666/93 enumeram as hipóteses em que a licitação pode ser abandonada, sem que isto implique em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Para a contratação em exame poder-se-ia aplicar as disposições insertas nos artigos 13 e 25, da Lei nº 8666/93, posto que o labor proposto encaixa-se no conceito de serviços técnicos especializados a que aludem tais dispositivos.

Com efeito, dispõe o primeiro deles, litteris:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Eis os motivos que direcionam a administração a inexigir, no presente caso, o processo licitatório, nos termos em que recomendado pelo artigo 25, II, da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

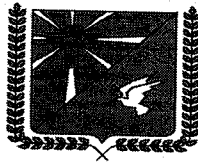
(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dito isto, a capacidade técnica restou demonstrada claramente no processo, contudo, não avistei que os serviços são singulares, de modo a atrair a incidência da norma de inexigência, providência esta de competência do setor referente a contratante.

3. Dispositivo

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade, em tese, de contratação direta, nos termos dos artigos 13, III e V c/c 25, caput



C I D A D E D E
São Francisco

000483

Construindo uma nova história.

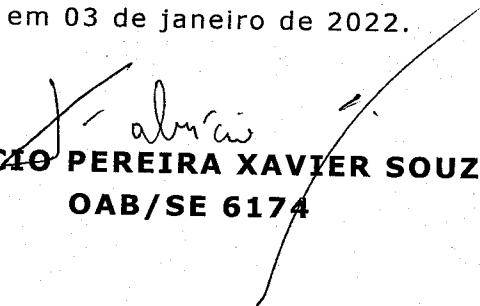
e inciso II, todos da Lei nº 8666/93, caso seja demonstrado que os serviços revestem-se de natureza singular.

Observe, o setor competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

No que tange a minuta contratual, observar se a cláusula sétima contempla todas as demandas previstas na proposta.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 03 de janeiro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174